



**PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
3ª Turma**

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021162-67.2025.4.03.0000 AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS \_\_\_\_\_ EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039-A AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIÃO FEDERAL

## **DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021162-67.2025.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS \_\_\_\_\_ EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039-A

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS \_\_\_\_\_ EM RECUPERACAO JUDICIAL em face de decisão que indeferiu pedido de tutela nos autos da ação declaratória proposta em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP com o propósito de:

"i. Determinar à ANP que se abstenha de praticar quaisquer atos sancionatórios com fundamento no art. 9º-B da Lei nº 13.576/2017, na Lei nº 15.082/2024 ou em quaisquer atos regulamentares vinculados ao programa RenovaBio, incluindo, mas não se limitando a: lavratura de autos de infração; imposição de multas; inclusão ou manutenção da autora em listas públicas de inadimplência; suspensão ou restrição do exercício da atividade de distribuição; vedação de fornecimento de combustíveis por terceiros;

ii. Determinar a retirada imediata de quaisquer listas públicas de inadimplência já divulgadas ou compartilhadas pela ANP com terceiros (fornecedores, instituições financeiras, associações e entidades do setor), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

iii. Determinar à ANP que adote imediatamente as medidas cabíveis para: proibir a aquisição de CBIOs por partes não obrigadas ao cumprimento de metas; limitar a aquisição de CBIOs pelas partes obrigadas ao teto máximo correspondente ao cumprimento integral de sua própria meta individual de descarbonização; notificar a B3 S.A., na qualidade de agente de registro e negociação de CBIOs, para que implemente os controles operacionais e restrições decorrentes das determinações acima;

iv. Seja declarado suspenso o programa Renovabio enquanto não comprovado que as medidas acima estejam devidamente implementadas"

Em síntese, pretende a agravante a anulação e suspensão imediata de sanções aplicadas pela ANP no âmbito do programa RenovaBio.

Alega que o programa possui falhas estruturais, como a falta de uma oferta garantida de CBIOs (créditos de descarbonização) e a participação de agentes não obrigados no mercado, o que gera especulação.

Sustenta que tais falhas, somadas a sanções administrativas automáticas e desprovidas de prévia instrução processual, estão causando sérias ameaças à continuidade da operação da empresa.

É o relatório.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

A demanda em testilha versa sobre o mercado de créditos de carbono criado pelo Programa Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio, Política Nacional de Biocombustíveis, instituída pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, como parte integrante da Política Energética Nacional e contribuição para o cumprimento dos compromissos determinados pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris - tratado global adotado em dezembro de 2015 pelos países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC).

Assim se constitui a Política de Descarbonização do RenovaBio:

*"Reconhecendo a importância econômica, social e ambiental advinda do uso dos biocombustíveis (etanol, biodiesel, biometano etc.), o RenovaBio busca reduzir a intensidade de carbono da matriz de transportes brasileira, promovendo a expansão do uso desses combustíveis na matriz energética e assegurando previsibilidade para o mercado de combustíveis. O objetivo é induzir ganhos de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis.*

*Para alcance dos objetivos, a política conta com instrumentos, sendo o principal deles o estabelecimento de metas nacionais anuais de descarbonização para as distribuidoras de combustíveis. Estas devem comprovar o cumprimento por meio da compra e retirada de circulação (aposentadoria) de Créditos de Descarbonização (CBIO), ativo financeiro negociável em bolsa, derivado da certificação do processo produtivo de biocombustíveis.*

*Por meio da certificação voluntária, os produtores e importadores de biocombustíveis recebem uma nota em valor inversamente proporcional à intensidade de carbono do biocombustível produzido (Nota de Eficiência Energético-Ambiental). Esta nota refletirá exatamente a contribuição individual de cada agente produtor para a mitigação de uma quantidade específica de gases de efeito estufa em relação ao seu substituto fóssil (em termos de toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente).*

*Além da nota, o processo de certificação da produção de biocombustíveis leva em conta a origem da biomassa energética, matéria-prima do biocombustível. No caso de biomassa produzida em território nacional, somente pode ser considerada a produzida em imóvel com Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo ou pendente, e sem ocorrência de supressão de vegetação nativa a partir dos marcos legais do RenovaBio (volume elegível).*

*Os produtores e importadores de biocombustíveis que desejam aderir ao programa contratam firmas inspetoras credenciadas na ANP para a realização da Certificação de Biocombustível e validação da Nota de Eficiência Energético-Ambiental e do*

*volume elegível. O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis tem validade de três anos, contados a partir da data de sua aprovação pela ANP, e somente pode ser emitido pela firma inspetora após a aprovação do processo pela Agência."*

(Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/renovabio/sobre-o-renovabio>)

Em síntese, produtos certificados de biocombustíveis ou importadores certificados emitem CBIOs e distribuidores de combustíveis são legalmente compelidos a comprar essas CBIOs. A ANP regulamenta os procedimentos de certificação, que são prévios à emissão e disponibilização de CBIOs no mercado.

Trata basicamente da transferência de renda de um agente poluidor para outro agente investir em práticas sustentáveis com vistas à redução da emissão desses gases.

Essa transferência é materializada em créditos, possibilitando o desenho de mitigação de ineficiência do mercado de combustíveis.

O programa preconiza que as metas de descarbonização são fixadas para assegurar menor intensidade de carbono na matriz nacional de combustíveis (art. 5º, inciso XII, Lei nº 13.576/2017) ao passo que as CBIOs são instrumentos registrados sob a forma escritural para comprovação da meta individual do distribuidor (art. 5º, inciso V, Lei nº 13.576/2017).

Os principais agentes envolvidos na cadeia econômica do Renovabio são: emissor primário, parte obrigada e parte não obrigada.

No modelo adotado pelo Renovabio, a emissão depende da escrituração, realizada por instituições financeiras e que são responsáveis pela solicitação do registro do ativo na B3, pelo fornecimento de informações de lastro de CBIOs à ANP, conciliação de base de dados com a registradora e inclusão de oferta de venda primária na plataforma de negociação.

Contudo, é cediço que o RenovaBio apresenta graves fragilidades estruturais decorrentes de sua concepção açodada.

Um exemplo disso é a distorção estrutural do mercado de CBIOs, uma vez que a emissão do certificado pelos produtores de biocombustíveis (assim como sua negociação na bolsa de valores) é **voluntária**, ao passo que a demanda é composta por metas **compulsórias** a serem cumpridas anualmente pelas distribuidoras, independentemente da quantidade e o preço do crédito ofertado.

Como era de se prever, não tardou para que houvesse um desequilíbrio

crônico entre oferta e demanda, seguido pela alta volatilidade e por movimentos especulativos em torno do preço das CBIOs. Isso sem falar na aquisição de CBIOs por agentes não obrigados, o que contribui para escassez e oneração decorrente da cobrança de ágio.

A escassez e a opacidade do mercado resultam em volatilidade de preços que já ultrapassou 400%, conforme já reconheceu o TCU e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nesse sentido:

*AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. REGULATÓRIO. CONCORRENCEIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS. RENOVABIO. AGENDA 2030 DA ONU. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS. CRÉDITOS DE DESCARBONIZAÇÃO (CBIOS). DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AMORTIZAÇÃO. VOLATILIDADE. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. DISPONIBILIDADE DE ATIVOS. LASTRO. POTENCIAL PREJUÍZO CONCORRENCEIAL. CHOQUE DE OFERTA. LEI Nº 12.529/2011. LEI Nº 13.576/2017. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A controvérsia reside no cumprimento da contrapartida de redução de metas de emissão de gases causadores do efeito estufa por agente integrante da cadeia logística de combustíveis fósseis no âmbito do recém-criado pelo Programa Nacional de Biocombustíveis (Renovabio), instituído pela Lei nº 13.576/2017, que consiste em política pública federal com o objetivo de compensar a emissão de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis no âmbito do Acordo de Paris sobre alterações climáticas e de contribuir com a expansão, uso e competitividade de biocombustíveis. 2. A estrutura do programa Renovabio conta com o conceito de "créditos de descarbonização" – CBIOs, que são instrumentos registrados sob a forma escritural que concretizam os valores das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa e respectivos intervalos de tolerância (arts. 5º, V, e 15, ambos da Lei nº 13.576/2017, e art. 3º do Decreto nº 9.888/2009). Cada ativo de CBIO equivale a uma tonelada de emissões de CO2 na atmosfera evitadas – considerando todo o ciclo de vida dos combustíveis – e devem ser adquiridos pelos poluidores, criando-se, assim, um mercado de carbono por diversas portarias emitidas pelo Ministério de Minas e Energia. 3. Essa estrutura não é nova no cenário mundial, em que o "carbon offsetting" já é prática em diversos países e também no âmbito da Organização das Nações Unidas e da União Europeia. Trata basicamente da transferência de renda de um agente poluidor para outro agente investir em práticas sustentáveis com vistas à redução da emissão desses gases. Essa transferência é materializada em créditos, possibilitando o desenho de mitigação de ineficiência do mercado de combustíveis. 4. Produtores de biocombustíveis contratam certificador credenciado pela ANP, a qual verifica o lastro para geração de CBIOs. Havendo lastro, o produtor contrata instituição financeira escrituradora para emitir as CBIOs em nome do produtor na B3. Os CBIOs são convertidas em ativos negociáveis na bolsa de valores brasileira para comercialização no mercado primário. Os CBIOs não têm prazo de validade e podem ser comprados e vendidos mais de uma vez por agentes obrigados (distribuidores) e também por partes não obrigadas. 5. Necessidade de tempestividade, publicidade e transparência das metas para fins de aperfeiçoamento da política pública. Isso porque o conhecimento prévio das obrigações devidas e do arcabouço normativo a*

que submetido o particular concretiza o princípio da segurança jurídica sob o prisma instrumental em prol da autonomia individual. A previsibilidade do cumprimento das metas pelos distribuidores depende da previsibilidade da atuação regulatória de forma a liberar as metas com prazo suficiente para cumprimento. 6. Existem "players" externos à lógica de transferência de recursos entre poluidor-pagador e protetor-recededor e

que operam de maneira marginal à política ambiental inserida no Renovabio, com potencial de distorção do objetivo principal do programa. Um dos pontos críticos do programa é o papel da parte não obrigada, que seriam os demais investidores que teriam acesso ao ambiente de negociação para compra e venda de combustíveis. Não se vê com clareza qual seria o papel dos agentes que não são operacionalizadores do ambiente de negociação como um todo, que não são poluidores-pagadores e que não são protetores-recededores no cumprimento dos objetivos legais do Renovabio. As partes não obrigadas atuam "a priori" em igualdade de condições com as partes obrigadas, que podem ser penalizadas pelo descumprimento das metas. Se a finalidade do Renovabio é estimular iniciativas verdes e desincentivar atividades poluidoras, não faz sentido impor custo adicional e inerente ao mercado financeiro nessa triangulação. 7. A disponibilidade de CBIOs no mercado e informada pela agência deveria abranger, cumulativamente, metas compulsórias, excedentes das metas compulsórias e aquisição por partes não obrigadas. Isso porque a B3 não faz distinção de qual CBIO está na meta e qual não está, ou seja, não há priorização de quem tem a obrigação legal de comprar. 8. O lastro ditado pelo Decreto nº 9.888/2009 considera apenas a soma das metas individualmente fixadas às partes obrigadas. O lastro publicizado pela ANP com base na regulamentação não detalha se a parcela de ativos transacionados pelas partes não obrigadas estaria incluída na suficiência de ativos. Tal lastro também não detalha se estão nele contidos os créditos comprados em excesso por partes obrigadas. Por isso, o lastro não serve para comprovar a suficiência de CBIOs na B3. Existe um vácuo sem transparência entre o lastro e a demanda de CBIOs, que é o espaço em que poderia ocorrer atividades especulativas e choques de oferta. 9. Ocorre que a elevada volatilidade a que sujeito o Renovabio hoje tem sido um obstáculo ao seu próprio funcionamento e êxito. Quaisquer programas de comercialização de ativos de carbono, ou assemelhados, possuem volatilidade e isso é natural à formatação desse tipo de intervenção explícita do Poder Público. No entanto, lembro que não estamos falando de variações de 30% ou 40%, mas sim de 400%. A disparada de preços em níveis não marginais não é novidade na regulação brasileira e tem sido endereçada por vias semelhantes a fundos de estabilização para amortecimento dos preços. 10. A atual disposição regulatória e a estrutura dos mercados de distribuição de combustíveis e de negociação de CBIOs dão brechas a abusos de direito com potencial de diminuir a quantidade de distribuidores e, por conseguinte, a oferta de combustíveis fósseis ao consumidor final. Essa redução de oferta impacta, pelo menos, no aumento do custo de transporte de produtos dependentes de cadeia logística rodoviária, principalmente alimentos, e no aumento da inflação, o que vai de encontro ao art. 6º, incisos I e VII, da Lei nº 13.576/2017. 11. A lei permite, por exemplo, que todos os CBIOs existentes sejam adquiridos por partes não obrigadas, já que não existe limite - legal, escritural ou institucional para tanto. E se essa hipótese acontece, todos os distribuidores de combustíveis poluidores-pagadores serão severamente multados por um fato ao qual não deram causa, pois pretendiam adquirir CBIOs e não encontraram (art. 9º da Lei nº 13.576/2017 e art. 6º do Decreto nº 9.888/2019). Outra hipótese não vedada em lei é a possibilidade de ação de mercado de CBIOs por partes obrigadas, com poder de mercado, ao

*comprar ativos em quantidade excedente o suficiente para prejudicar concorrentes no mercado relevante de distribuição de combustíveis. Isso implicaria, em tese, em impedimento de acesso a insumos (considerando que o CBIO é componente imprescindível de formação do custo de combustíveis) e/ou criação de dificuldades ao funcionamento de concorrentes, o que poderia configurar infração concorrencial prevista no art. 36, incisos II e IV, e §3º, incisos IV e V, da Lei nº 12.529/2011. 12. Ante a necessidade de priorização das empresas que podem ser multadas por descumprimento de obrigação legal de aquisição de CBIOs e a possibilidade de restrição de oferta por partes não obrigadas, declaro a nulidade do art. 8º, inciso III, da Portaria nº 56/GM/MME/2022 a fim de que a ANP impeça a compra e venda de CBIOs por partes não obrigadas. 13. Ante a limitação de lastro preconizada pelo art. 9º, §1º, Decreto nº 9.888/2009, determino que a ANP tome providências para limitar a aquisição de ativos excedentes a partes obrigadas, assim conceituadas pelo art. 8º, inciso II, da Portaria nº 56/GM/MME/2022, ao percentual de até 20% (vinte por cento) da meta individual por ela estipulada. 14. Parcial provimento para que o impetrante utilize o valor provisionado ao final do exercício de 2022 para adquirir, em até 15 (quinze) dias, CBIOs a valor presente e que essa quantidade seja considerada como meta cumprida pela ANP em substituição à quantidade fixada Despacho referente ao exercício de 2022 como medida de amortização da excessiva volatilidade verificada no período.*

*(AC 1042887-30.2022.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 07/11/2024 PAG.)*

Outro exemplo de inconsistência do RenovaBio é a concentração injustificada e integral do ônus da compensação ambiental apenas nas empresas de distribuição de combustíveis fósseis, que constitui apenas um dos vários elos da cadeia produtiva da indústria de óleo e gás e, registre-se, certamente o elo que menos contribui diretamente para a emissão de gases de efeito estufa.

Essa distorção impôs custos financeiros desproporcionais às distribuidoras, sobretudo às de pequeno e médio porte, gerando desequilíbrios concorrenceis que resultam em prejuízos financeiros significativos e até no encerramento das atividades de algumas empresas menores.

Não sem razão, há diversas ações judiciais em curso discutindo o tema, bem como várias liminares vigentes suspendendo a obrigatoriedade para certas distribuidoras, mediante depósito em juízo de um valor estipulado por elas como caução, em especial empresas de pequeno e médio porte.

A ANP reagiu com firmeza, passando a revogar as autorizações de operação das distribuidoras inadimplentes, com base em inscrição no Cadin e outras brechas legais. Sobre vieram novas contendas judiciais e novas decisões suspendendo casuisticamente a exigência do RenovaBio para determinadas empresas.

Em âmbito nacional, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade-ADIs

foram ajuizadas perante o STF. A **ADI 7596**, proposta em fevereiro de 2024 pelo PRD Partido Renovação Democrática, e a subsequente **ADI 7617**, ambas distribuídas ao ministro Nunes Marques, contestam a validade constitucional de dispositivos do RenovaBio.

Diante da crise de efetividade do programa e das disputas judiciais em curso, o legislador optou por intervir e dobrar a aposta. Em dezembro de 2024 foi editada a lei 15.082/24, que alterou a lei 13.576/17 e endureceu drasticamente as penalidades impostas às distribuidoras que descumprirem suas metas individuais.

Entre as novidades, destacam-se:

- a tipificação do descumprimento das metas como **crime ambiental**, sujeitando dirigentes a responsabilização penal;
- o expressivo aumento do teto das multas administrativas, que passou de R\$ 50 milhões para R\$ 500 milhões, o maior teto para multas individuais de natureza ambiental;
- a proibição imediata de aquisição de combustíveis pelas distribuidoras inadimplentes; e
- a possibilidade de revogação da autorização de operação em caso de reincidência - algo que a ANP já buscava, ainda que sem base legal.

Em vez de priorizar a correção das diversas fragilidades estruturais e regulatórias do RenovaBio, o legislador optou por se concentrar predominantemente em mecanismos punitivos extremos, ignorando inconsistências centrais da política apontadas por agentes regulados, entidades setoriais e órgãos técnicos como o TCU - Tribunal de Contas da União (Vide Acórdão 251/2023 - Plenário do TCU. Processo 015.561/2021-6).

Sobreveio então a regulamentação da Lei 15.082/24, a saber: o Decreto 12.437/25 que alterou o Decreto 9.888/19 do RenovaBio.

Registre-se que o art. 23 da lei de introdução às normas do Direito brasileiro determina que decisão administrativa que imponha novo dever ou condicionamento de direito deverá prever um regime de transição para que "o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais".

Contudo, esse não foi o caso do novo Decreto 12.437/25, publicado no DOU em 17/4/25, que lamentavelmente trouxe mais problemas ao já inconsistente programa.

A lei 15.082/24, publicada no último dia do ano de 2024, passou a prever

que a distribuidora que não alcance sua meta individual anual de aquisição de CBIOs comete o crime contra a administração ambiental previsto no art. 68 da lei 9.605/1998, qual seja, "Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental".

Ora, considerando que estas metas têm de ser cumpridas pelos agentes até o dia 31 de dezembro de cada ano e que a lei que alterou o RenovaBio entrou em vigor justamente nesse dia, as distribuidoras de todo o país tiveram, portanto, menos de 24 horas para adequar-se a esta nova previsão para o exercício de 2024, sob o risco de serlhes imputado um crime ambiental?

Novas judicializações apontam desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, indicando que as novas punições e novos valores de multa alcançariam o exercício de 2024 e anteriores.

É o caso, por exemplo, da revogação da autorização de distribuição de combustíveis para o agente que não compra suas metas de aquisição de CBIOs, integral ou parcialmente, por mais dois ou mais exercícios, previsto no novo art. 9-C da lei 13.576/17. Ora, considerando que esta punição entrou em vigor no dia 31/12/24, eventual revogação somente poderá ocorrer após transcorridos ao menos dois exercícios a partir de 2025, assegurados os direitos de contraditório e ampla defesa no âmbito dos respectivos processos administrativos.

O mesmo ocorre com a vedação de comercialização de biocombustíveis com distribuidores que constam em lista de inadimplência divulgada pela ANP, objeto da nova redação do art. 9-B da lei 13.576/17. A nova lei do RenovaBio havia previsto que este dispositivo entraria em vigor no final de março de 2025, o que levou determinados produtores de etanol e biodiesel a absterem-se de comercializar seus produtos já a partir deste mês, valendo-se de listas publicadas pela ANP relativas a exercícios anteriores.

A confusão levou a ANP até mesmo a esclarecer, em seu site, após provocação da ANDC - Associação Nacional dos Distribuidores de Combustíveis, que estas listas não se referiam à nova lei e que a punição em questão ainda carecia de regulamentação para ser aplicada. O art. 6º-A do decreto regulamentador, por sua vez, apenas transfere o fardo regulamentador à própria ANP, o que conduz à conclusão de que todo o art. 9-B da lei 13.576/17 ainda não possui aplicabilidade.

O decreto regulamentador falha, por fim, ao repetir o erro já recorrente da ANP com a publicação destas listas. Isso porque art. 10 da lei 13.576/17 é claro ao estabelecer que somente serão divulgadas duas listas, quais sejam, (i) uma referente ao percentual de cumprimento de metas de cada distribuidor; e (ii) outra referente às sanções aplicadas ao distribuidor inadimplente.

A lista de sanções requer, por decorrência lógica, um procedimento administrativo prévio em que se apura a irregularidade e aplica a punição. Por força das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pressupõe-se que as sanções

tenham elemento de definitividade, até por conta de sua utilização futura para aplicar a vedação do art. 9-B da lei 13.576/17.

Este, contudo, não é o entendimento da ANP, que publica anualmente uma lista genérica relacionando todos os processos administrativos, misturando procedimentos em curso e já finalizados. Com isso, dá-se publicidade desnecessária a casos que eventualmente sequer possam gerar punições aos distribuidores.

O § 4º do art. 6-A do decreto regulamentador, por sua vez, vai além, autoriza a ANP a incluir, na lista de sanções, o distribuidor que for punido apenas em primeira instância, ainda que esteja em curso a fase recursal. Trata-se, no fim, de total desconsideração dos princípios da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, dois dos direitos fundamentais mais básicos de nosso ordenamento.

Diante de todas as inconsistências sistêmicas apontadas, mostra-se evidenciada a probabilidade do direito, requisito necessário ao deferimento da tutela pretendida.

Igualmente presente o perigo de dano, consubstanciado no risco de aplicação das sanções gravíssimas aos agentes obrigados.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para determinar:

I) Que a ANP se abstenha de praticar qualquer ato sancionatório aos agentes obrigados, fundado no art. 9º-B da Lei nº 13.576/2017, na Lei n.º 15.082/2024 ou em quaisquer atos regulamentares vinculados ao Programa RenovaBio, tais quais a lavratura de autos de infração, imposição de multas, suspensão ou restrição das atividades de distribuidoras de combustíveis, vedação de fornecimento de combustíveis, inclusão ou manutenção de distribuidoras de combustíveis em listas públicas de inadimplência, bem como a divulgação de listas públicas de inadimplência já publicadas ou não.

II) Que a ANP comprove a disponibilidade de CBIOs para cumprimento de todas as metas impostas às distribuidoras.

III) A expedição de ofício à B3 S/A para que informe acerca da participação e comercialização de CBIOs por agentes não obrigados, em especial acerca do cumprimento do acórdão proferido pelo TRF1 nos autos 1042887-30.2022.4.01.3400.

Publique-se.

Oficie-se.

Intimem-se. Também a agravante para contraminuta.

**São Paulo, 21 de agosto de 2025.**

## NERY JÚNIOR

Assinado eletronicamente por: **NERY DA COSTA JUNIOR** Desembargador Federal

**21/08/2025 12:37:07**

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: **334073616**



2508211237074960000331053280

[IMPRIMIR](#)      [GERAR PDF](#)